

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO Nº 021/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA E.M.E.F. EM JABUTI ASSADO, NA LOCALIDADE DE JABUTI ASSADO POLO DO CRISTAL, COM - 166,17 M²; E.M.E.F. EM IGARAPÉ DO UBIM, NA COMUNIDADE DE VILA VERDE POLO JAPIM, COM 166,17M²; E.M.E.F. PITORÓ DA PONTE, LOCALIDADE DE PITORÓ (POLO CURUPAITI) COM 166,17 M², NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório **TOMADA DE PREÇO Nº 021/2022**, cujo objeto acima mencionado.

A Secretaria Municipal Educação solicitou junto ao Secretário Municipal de Obras a elaboração de projeto de reforma, ampliação e construção de quatro escolas no município de Viseu, quais sejam:

- E.M.E.F. EM JABUTI ASSADO - LOCALIDADE DE JABUTI ASSADO (POLO CRISTAL);
- E.M.E.F. EM IGARAPÉ DO UBIM - COMUNIDADE DE VILA VERDE (POLO JAPIM);

- **E.M.E.F PITORÓ DA PONTE - LOCALIDADE DE PITORÓ (POLO CURUPAITI) .**

No dia 26 de agosto de 2022, através do ofício n° 547/2022/SEMOB, a Secretaria de Obras encaminhou à Sec. Municipal de Educação o Projeto para reforma e ampliação das escolas mencionadas acima.

Em anexo, foi encaminhado o RRT projeto e orçamento; Planilha orçamentária de cada escola; Planilha de composição unitária de cada escola; Planilha de cronograma físico-financeiro de cada escola; Memorial descritivo de cada escola; Projeto arquitetônico de cada escola; Encargos sociais de cada escola; Composição de BDI de cada escola e CD - arquivo digital, todos elaborados e assinados pela Arquiteta Ivone Braz Pinheiro, CAU-PA A1398903, tudo conforme fls. 002/174.

Munida de todas as documentações acima, a Sec. de Educação encaminhou à Comissão Permanente de Licitação o ofício n° 1453/2022/GS/SEMED/PMV solicitando providencias quanta a abertura de processo licitatório.

Às fls. 175/176 a Comissão Permanente de Licitação - CPL solicitou junto ao departamento de contabilidade através do Memorando n° 260/2022/CPL, manifestação acerca da disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações frente às despesas do referido certame. Em resposta ao solicitado pela CPL, o Setor de contabilidade encaminhou resposta às fls. 177/178 informando positivamente a existência de crédito orçamentário para atender as despesas como pretendido conforme memorando n° 191/2022.

Às fls. 179/180, consta solicitação referente à declaração de adequação orçamentária e autorização de abertura de processo licitatório. Das fls. 181/187, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo n° 108/2022 e portaria n° 001/2022, que designa a Comissão Permanente de Licitação - CPL e sua equipe de apoio.

Às fls. 188/423, constam solicitação do parecer jurídico inicial juntamente com a minuta do Edital e seus anexos.

Às fls. 424/433 constam parecer jurídico inicial elaborado pelo Sr. Procurador Municipal Argérico H. Vasconcelos dos santos, manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório.



Às fls. 434/667, constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 668/670, publicação de aviso de licitação.

CREENCIAMENTOS

Das fls. 671/685, credenciamento da empresa **G.C.N CONSTRUTORA EIRELI**; das fls. 686/710, credenciamento da empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA**; das fls. 710/727, credenciamento da empresa **PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO**; das fls. 728/773, credenciamento da empresa **ACACIO LEITE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS**.

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÕES

Das fls. 774/878, constam os documentos de habilitação da empresa **G.C.N CONSTRUTORA EIRELI**; das fls. 879/959, constam documentos de habilitação da empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA**; das fls. 960/1075, constam documentos de habilitação da empresa **PROJETAR EDIFICAÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**; das fls. 1076/1188, constam os documentos de habilitação da empresa **ACACIO LEITE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS**.

DAS AUTENTICIDADES DAS EMPRESAS

Das fls. 1189/1196, autenticidade **G.C.N CONSTRUTORA EIRELI**; das fls. 1197/1205, autenticidade da empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA**; das fls. 1206/1216, autenticidade da empresa **PROJETAR EDIFICAÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**; das fls. 1217/1225, autenticidade da empresa **ACACIO LEITE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS**.

DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Das fls. 1226/1356, proposta de preço **G.C.N CONSTRUTORA EIRELI**; das fls. 1357/1457, proposta de preço da empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA**; das fls. 1458/1591, proposta de preço da empresa **PROJETAR EDIFICAÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**; das fls. 1592/1671, proposta de preço da empresa **ACACIO LEITE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS**.

DA SESSÃO REALIZADA

Aos 14 dias do mês de outubro de 2022, às 08h:15min. na sala de reuniões da Prefeitura Municipal se reuniu a Comissão Permanente de Licitação e os representantes das empresas licitantes.

A Sra. Presidente agradece a presença de todos os presentes e ali entrega a recomendação nº 42/2021 do Ministério Público Federal ONDE RECOMENDA à Prefeitura Municipal paralise e suspenda toda e qualquer obra pública realizada dentro da terra indígena ALTO RIO GUAMÁ que estejam em andamento sem autorização prévia da FUNAI e sem o licenciamento ambiental pelo IBAMA. Assim sendo, a

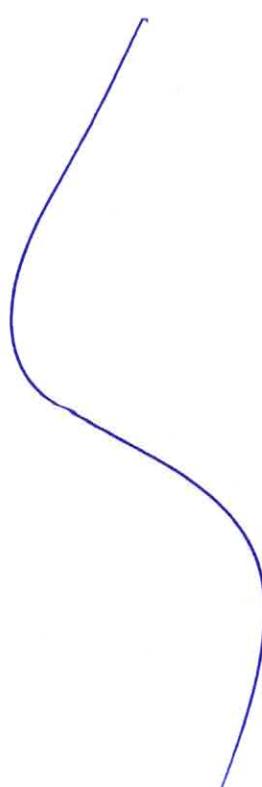
contratação de empresa para construção da E.M.E.F EM JABUTI ASSADO, na localidade de Jabuti Assado - Polo do cristal, está anulada.

A Sr^a presidente solicita aos representantes das empresas presentes os documentos de credenciamento onde foram rubricados e devidamente credenciadas.

Após os licitantes credenciados, os envelopes de habilitação das empresas foram abertos e as documentações seriam analisadas pela Comissão Permanente de Licitação e quaisquer dúvidas seriam encaminhados ao setor jurídico para análise mais aprofundada. Os documentos foram encaminhados para autenticidade e todos rubricados pelos presentes à sessão. As licitantes nada alegaram sobre as documentações apresentadas e com isso foi dada continuidade à sessão.

Foram abertos os envelopes das propostas apresentadas pelas empresas apresentando seus valores conforme ata da sessão.

A CPL solicita a presença de técnico para análise das propostas apresentadas. O Engenheiro Wallef Carlos Gonçalves Silva, CREA-PA 152.009.917-7, emitiu parecer informando que as empresas apresentaram propostas consideradas exequíveis e as licitantes consideradas classificadas. Nada mais havendo, a CPL deu por encerrada a sessão às 12h10min.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA DE OBRAS



PARECER TÉCNICO TOMADA DE PREÇO Nº 021/2022.

Após solicitação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para análise da Proposta de Preços pelo Corpo Técnico, referente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA E.M.E.F. EM JABUTI ASSADO, NA LOCALIDADE DE JABUTI ASSADO - POLO DO CRISTAL; E.M.E.F. EM IGARAPÉ DO UBIM, NA COMUNIDADE DE VILA VERDE – POLO JAPIM E E.M.E.F. PITORÓ DA PONTE, LOCALIDADE DE PITORÓ (POLO CURUPAITI), DE VISEU/PA.**

A Secretaria Municipal de Obras, tendo como técnico devidamente habilitado o Engenheiro Civil Wallef Carlos Gonçalves Silva, CREA-PA: 152009917-7, declara que as empresas licitantes CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI – EPP; GCN CONSTRUTORA EIRELI; ACACIO LEITE CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, apresentaram propostas de preços (Planilha Orçamentaria, Composição de Preços Unitários, Cronograma Físico-Financeiro, Detalhamento de Encargos Sociais e Demonstrativo de BDI) para a **TOMADA DE PREÇO Nº 021/2022.**

Após análise foi constatado que todas as empresas apresentaram propostas de preços consideradas exequíveis e dentro das análises técnicas compatíveis, podendo, portanto, as referidas serem adjudicadas pela autoridade competente.

Viseu, 14 de outubro de 2022.

WALLEF CARLOS GONÇALVES SILVA
ENGENHEIRO CIVIL
CREA/PA: 1520099177

Wallef Carlos Gonçalves Silva
Engenheiro Civil – PMV
CREA – PA:152.009.917-7



Às fls. 1690/1691 a CPL encaminhou os autos à Procuradoria Geral para emissão de parecer, o qual opinou da seguinte forma: "Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina ANULAÇÃO do Lote 01 do presente certame, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, devendo a Administração dar publicidade sobre a decisão, bem como, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, observar o prazo recursal previsto no art. 109, 1, "c", do Estatuto de Licitações e, com relação aos demais Lotes pela continuidade".

Finalmente, vieram os autos para emissão de parecer desta Controladoria.

É o relatório!

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A licitação é princípio que visa, além da isonomia e busca de vantajosidade para a administração pública, transparência, efetividade e promoção do desenvolvimento econômico nacional. A Lei de licitações nº 8.666/93 vem exigir Licitação para as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, conforme consta em seu art. 2º.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vem estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional estampado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, aplicável, ressalvados casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta. Todo contrato de obra, serviço, compras e alienações, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de um procedimento licitatório.

"Estão obrigados à licitação todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

A expressão obrigatoriedade de licitação tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como a modalidade prevista em lei para espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência.

“Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorização a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23§§3º e 4º). MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, 2009, pág.280”.

Portanto, a licitação sendo um processo administrativo em que a sucessão de fatos e atos vai levar indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Fora os casos citados acima o dever de licitar se impõe e vem ser evidente nas hipóteses que a entidade apenas está adquirindo, reformando, fazendo ou alienando suas instalações ou equipamentos, sem que, tais operações tenham interferência de qualquer peculiaridade relacionada com as exigências de atividade que pode ser negociada e que lhe é pertinente.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/2006 e legislação

correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da **TOMADA DE PREÇO Nº 021/2022**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 20 de outubro de 2022.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 013/2022